

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA PASSOS SANTOS

UMA DISCUSSÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL ACERCA DA PSICOPATIA

Recife
2019

LETÍCIA PASSOS SANTOS

UMA DISCUSSÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL ACERCA DA PSICOPATIA

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Simone de Sá Rosa Figueiredo

Co-orientadora: Profª Dra. Cristiany Morais de Queiroz

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Santos, Letícia Passos.
S237u Uma discussão da imputabilidade acerca da psicopatia / Letícia Passos Santos - Recife, 2019.
44 f.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Coorientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cristiany Morais de Queiroz.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Psicopatia. 3. Sistema prisional. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-292)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA PASSOS SANTOS

UMA DISCUSSÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL ACERCA DA PSICOPATIA

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

A minha família, especialmente, a minha mãe que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me incentivando a fazer o meu melhor, me ajudando a chegar até essa fase da minha vida.

Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar em toda a minha jornada e a minha mãe, Priscila Passos, por toda atenção, sabedoria e amor. Não posso deixar de agradecer também a todos os professores que dividiram seu conhecimento, em especial Prof^a Dra. Simone de Sá e Prof^a Dra. Cristiany Moraes por terem me orientado nesse trabalho de conclusão de curso. Obrigada por serem tão pacientes e atenciosas!

“A empatia é uma qualidade de caráter capaz
de mudar o mundo.”
Barack Obama

RESUMO

Durante muitos séculos, a medicina acreditava que a aparência física do indivíduo revelava se ele tinha ou não uma essência criminosa. Tal fato pode ser facilmente constatado a partir dos estudos da Frenologia, ciência que se debruça à pesquisa do caráter e das funções intelectuais do homem, segundo a conformação do crânio, se desenvolveu, notadamente, de acordo com o progresso da anatomia e fisiologia, no começo do século XIX. Um dos casos mais célebres que, até os dias atuais, chega a assustar e encantar a mente dos pesquisadores de perfis criminais seja na Psicologia, na Psiquiatria e nas Ciências Criminais, é o famoso caso de “Jack, o Estripador”. Os crimes cometidos por este assassino, de origem vitoriana, provocaram uma onda de pânico no East End, de Londres, já no final do século XIX (1888). O que também significou numa primeira tentativa documentada de criar um caráter psicológico de um *serial killer*. Atualmente, contamos com uma grande quantidade de crimes bem semelhantes, aos de *Jack*, envolvendo crianças, mulheres jovens e pessoas idosas. Com base nos estudos a respeito da psicopatia, desde as pesquisas mais antigas até os mais recentes estudos, este trabalho tem por finalidade realizar um estudo sobre este transtorno de personalidade, envolvendo: o conceito, os tipos, o diagnóstico, a causa e os possíveis tratamentos. De acordo com tal levantamento, nos questionamos: “até que ponto o nosso sistema carcerário encontra-se preparado para atender a esta demanda”? Envolvendo, é claro, desde a infraestrutura dos nossos presídios até o pessoal técnico especializado. A metodologia utilizada para esta pesquisa é a bibliográfica (ou de fontes secundárias), pois tem por objetivo abranger a maior parte da bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, artigos científicos, livros e monografias, além de material audiovisual, tais como: filmes e televisão. Por fim, no encerramento será possível notar que a pena é a melhor solução em comparação com a medida de segurança.

Palavras-Chave: Psicopatia. Sistema Prisional. Criminologia

ABSTRACT

For many centuries, medicine believed that an individual's physical appearance revealed whether or not he had a criminal essence. This fact can be easily seen from the studies of Phrenology, a science that focuses on the research of the character and intellectual functions of man, according to the conformation of the skull, developed, notably, according to the progress of anatomy and physiology, in early nineteenth century. One of the most celebrated cases that, to this day, even frightens and delights the minds of criminal profiling researchers whether in Psychology, Psychiatry and Criminal Sciences, is the famous case of "Jack the Ripper." The crimes committed by this Victorian killer triggered a wave of panic in London's East End in the late 19th century (1888). Which also meant in a first documented attempt to create the psychological character of a serial killer. We now have a great deal of crime very similar to Jack's involving children, young women, and the elderly. Based on studies on psychopathy, from the earliest research to the most recent studies, this paper aims to conduct a study on this personality disorder, involving: the concept, the types, the diagnosis, the cause and the possible treatments. According to this survey, we ask ourselves: "How prepared is our prison system to meet this demand"? Involving, of course, from the infrastructure of our prisons to the specialized technical staff. The methodology used for this research is bibliographic (or from secondary sources), as it aims to cover most of the bibliography already made public regarding the subject of study, from loose publications, newsletters, newspapers, magazines, scientific articles, books. and monographs, as well as audiovisual material such as movies and television. Finally, in closing you will notice that the penalty is the best solution compared to the security measure.

Keywords: Psychopathy. Prison system. Criminology

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ANÁLISE SOBRE A DEFINIÇÃO DE CULPABILIDADE À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	11
3	DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA PARA A CIÊNCIA	18
3.1	Um panorama histórico	18
3.2	Causas da psicopatia	21
3.3	Loucos ou maus? O caso de “Chico Picadinho”	26
4	ABORDAGEM DO TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA PSICOPATIA	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do século XX, as mídias não abordavam o tema em questão, dando, assim, a sensação de que se tratava de algo recente, onde, na verdade, já existe desde muitos anos como, por exemplo, na Grande Depressão em que já se tinham relatos. O fato de esse assunto ter vindo à pauta é que com o advento da tecnologia fica difícil não falar sobre, já que se trata de um tema importante de ser abordado e estudado, pois quanto mais se sabe, mais complicado fica em cair nas conversas maliciosas e em seus truques. É importante, ainda, deixar claro, desde já, que por se tratarem de “pessoas diferentes” das outras que não possuem empatia e não aprenderem com o erro, é necessário saber sobre a imputabilidade penal para este transtorno de personalidade, a psicopatia.

Os psicopatas são pessoas que por mais que tenham a mesma aparência que todo mundo, são frios, calculistas, não possuem empatia ou qualquer outro tipo de sentimento, mas, contudo, têm plena consciência do que estão fazendo. De fato, é melhor não acreditar que pessoas tão cruéis vivem no meio da sociedade, mas é necessário, pois não adianta ignorar o perigo, é mais fácil entendê-lo e se preparar.

Cada psicopata tem seu jeito próprio e particular de agir, cada um possui características que gostam que as vítimas tenham, por exemplo, uns preferem mulheres ricas que possam dar o golpe; outros preferem morenas com o cabelo longo e dividido no meio; com olhos de determinada cor e, assim por diante, na verdade, todos nós estamos vulneráveis a esses tipos de seres, é torcer para não cruzar o caminho de um.

Além da importância de conhecer o tema, não basta, apenas, saber identificá-los, pois se caso eles forem pegos irão passar, apenas no máximo, 30 anos na prisão, já que é o limite que a Lei Penal brasileira afirma ser legal. Um psicopata tem consciência das suas ações, mas por não possuírem empatia, são incapazes de aprender, por mais que saibam o que é certo e errado, lícito e ilícito. Sendo assim, se eles forem pegos e começarem a cumprir a pena, como qualquer outro preso, que possua a capacidade de sentir emoções, servirá tal pena, apenas, para eles aprenderem onde erraram para quando soltos, melhorarem seus *modus operandi* e, assim, não serem mais pegos, não pelos menos erros, tornando a vida da polícia e dos investigadores mais complicada, além do aumento da criminalidade.

Igualmente, é válido ressaltar que não é aconselhável ficarem no mesmo ambiente que outros detentos, pois apresentam alto nível de periculosidade e elevado poder de manipulação. Por isso, levanto a seguinte problemática de pesquisa: como tratar em termos

prisionais, de forma eficaz os psicopatas? Eis que construir a seguinte hipótese: uma vez que estes perversos são pessoas com comportamentos antissociais e “anormais”, incapazes de arrependimento, de amar e de aprender com a experiência, torna-se imprescindível que sejam lotados em espaços diferente dos demais, em um setor isolado, e na presença de profissionais capacitados para assisti-los.

Mediante essas breves informações que são esclarecidas e aprofundadas no decorrer dos capítulos, esse trabalho tem o objetivo de discutir o funcionamento do Sistema Prisional brasileiro para a demanda de indivíduos psicopatas. Além disso, tem como objetivos específicos à análise da periculosidade do psicopata, já que se trata de pessoas manipuladoras, frias e calculistas; analisar como os psicopatas se comportam após o cumprimento da pena, pois segundo a maioria dos médicos psicólogos eles não aprendem com os erros, mas se aperfeiçoam; e, por fim, investigar o cárcere e a integridade da aplicação penal nas unidades prisionais.

Por intermédio de um método qualitativo, comparativo e bibliográfico, se pretende abranger a maior parte da bibliografia já tornada pública em relação ao tema, desde publicações avulsas, boletins, revistas, artigos científicos e livros, além de materiais audiovisuais, tais como: filmes, séries e televisão. Para responder o problema de pesquisa, apresentada anteriormente, divide este trabalho em 3 capítulos:

O primeiro capítulo aborda a definição de culpabilidade, onde se pretende explicar o que é a culpabilidade e como se aplica no tema em questão. A culpabilidade, a princípio, é a reprovação pessoal, realizado por quem praticou a ação e que se adequa dentro dos outros dois elementos necessários para que se tenha um crime, a tipicidade e a antijuridicidade.

O segundo capítulo estuda a definição de psicopatia, para deixar claro como eles são e do que são capazes de fazer, dando exemplos reais, inclusive, o caso do conhecido “Chico Picadinho”, o qual divide opiniões sobre sua liberdade, pois algumas pessoas concordam em colocá-lo em liberdade já que este já cumpriu o máximo permitido pela lei brasileira, mas outras pessoas acreditam que ele continua sendo um perigo para a sociedade e deve continuar preso, pelo bem da coletividade.

Já o terceiro capítulo apresenta a questão do tratamento jurídico brasileiro para tal, onde será feita a junção dos assuntos tratados nos capítulos anteriores para que, assim, seja demonstrado o quanto o Sistema Penal brasileiro encontra-se pouco preparado para lidar e punir os psicopatas. O último capítulo tratando das conclusões finais, as quais chegarão ao desfecho que por mais que os psicopatas sejam postos em liberdade após o cumprimento de suas penas, quando voltarem sofrerão a rigidez da legislação penal brasileira.

2 ANÁLISE SOBRE A DEFINIÇÃO DE CULPABILIDADE À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Antes da criação do Estado, as pessoas viviam em disputas, pois nada era determinado, ou seja, não se tinha a garantia de que ninguém iria pegar o que lhe pertencia, fazendo assim, com que os homens vivessem lutando. Era aplicado nesse período o “olho por olho, dente por dente”, porque não havia nenhuma força pública que assegurasse a individualização dos bens. Notando-se a necessidade do surgimento de tal garantia, é que se criou o Estado, o qual dentre suas obrigações, era proteger os bens materiais dos particulares.

Com o surgimento do Estado, teve que ser criado uma norma superior que regulamentasse o Governo, nascendo assim, a Constituição Federal brasileira e com ele veio também normas que regesse cada ramo da sociedade de forma mais específica como o direito civil, empresarial, tributário e penal, por exemplo. Tratando especificamente do penal, se faria necessário determinar o que seria considerado crime, para saber quando está aconteceria, o que faria está conduta ser caracterizada e se haveria alguma exceção a sua aplicação, é então que surge a teoria do crime (FOUCAULT, 2014).

A teoria do crime ainda hoje divide alguns doutrinadores brasileiros, já que uns acreditam se tratar de uma teoria bipartida, outros tripartida ou ainda quadripartite. Entretanto, a maioria da doutrina acredita que é uma teoria tripartida, ou seja, é necessário que a conduta da pessoa seja considerada, ao mesmo tempo, um fato típico, jurídico e culpável. Caso não estejam presentes esses 3 elementos, não será considerado crime, se tratando então da extinção da punibilidade.

Na teoria bipartida basta que estejam presentes a tipicidade e a antijuridicidade para que seja considerado crime. Aqui a culpabilidade é considerada um pressuposto da aplicação da pena. Ou seja, doutrinadores como, por exemplo, Damásio e Mirabete, acreditam que a culpabilidade perdeu sua importância no sistema finalista, onde não se importaria mais se o agente praticou o ato com dolo ou culpa. Logo, para essa teoria basta que se exista o delito e a contravenção (ALVES, 2008).

Já na tripartida, como foi falado acima, está apenas irá considerar que o ato praticado pela pessoa seja considerado crime, se está for típico, antijurídico e culpável. Essa teoria tem origem no sistema finalista criado por Hans Welzel, o qual sempre considerou a culpabilidade um elemento para caracterizar o crime (ALVES, 2008).

Quando se menciona teoria finalista é válido esclarecer que se entende que a conduta deve ser valorada, onde a ação ou omissão tem que ser algo voluntário e consciente que tenha como objetivo atingir uma finalidade, sendo este obrigatório para a sua caracterização. Ou seja, é importante ressaltar que é necessário que se esteja presente a ilicitude do fato, a imputabilidade e a exigência da prática de outra conduta diversa da praticada (ALVES, 2008).

E na teoria quadripartida estão presentes os seguintes elementos: a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e a punibilidade, onde se faz necessário que todos esses elementos estejam presentes para se caracterizar o delito. Tais elementos devem ser observados em uma ordem de raciocínio, pois, por exemplo, não há como se ter o elemento culpabilidade se não há a ilicitude, porém isso não quer dizer que seja feita uma soma desses elementos, e sim uma sequência lógica, até porquê não se trata de pontos autônomos (MAGALHÃES, 2016).

A tipicidade, de acordo com Cláudio Brandão “é uma relação de adequação da conduta humana e o tipo penal. As condutas que não forem adequadas a um tipo são penalmente irrelevantes; por isso, a tipicidade determina o âmbito da liberdade de ação”. Ou seja, a conduta humana tem que ter uma importância para o direito, para que se possa então restringir a um tipo.

A antijuridicidade é uma conduta humana contrária à norma estabelecida do Estado. Logo, é algo que ou é obedecido ou é caracterizado, podendo ser considerado o elemento do crime ou a essência deste, depende da corrente doutrinária. É aceito ainda a exclusão da antijuridicidade, apenas nos casos aceitos e determinados pelo Código Penal no seu art. 23, que são em estado de necessidade, legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito.

Já a culpabilidade, um dos pontos que difere dos outros elementos da teoria do crime, é que aqui irá se tratar do autor do fato, ou seja, é um juízo de reprovabilidade pessoal, do autor de uma ação típica e antijurídica, o qual tendo a oportunidade de escolher entre praticar a ação e não, escolheu a de fazê-la. Todavia, é válido ressaltar que para que se haja essa reprovação pessoal, é necessária que já tenha ocorrido à tipificação do crime e sua conduta contrária à norma legal.

Nos períodos anteriores não se analisava a questão da culpabilidade, se tal ato fosse considerado crime e a pessoa o praticasse nada mais importava, pois a caracterização já tinha sido realizada. Entretanto, com o desenvolvimento humano e do Direito Penal se notou que não fazia sentido punir alguém por algo que este não tinha a intenção de cometer, pois não se

deve observar apenas o resultado de sua conduta. Ou seja, começa a ser necessária a constatação da vontade do sujeito naquela situação, se ele podendo evitar, não o quis e mesmo assim realizou a ação ou ao contrário.

Foi desenvolvida então, inicialmente, a teoria psicológica vinda através do sistema clássico da teoria do delito, sendo chamado também por sistema causal-naturalista ou então sistema Liszt-Beling, já que está foi criada por dois penalistas chamados Franz Von Liszt e Ernst Von Beling. Com base nesse sistema, a culpabilidade é o vínculo do psicológico, o qual liga o fato praticado e a pessoa, surgindo assim à divisão de dois aspectos, o interno e o externo. O interno se refere à intenção do autor do fato, é algo subjetivo; e o externo, trata da tipificação e da antijuridicidade da conduta praticada, ou seja, sendo assim algo objetivo (VIEIRA, ROBALDO, 2018).

Ou seja, o injusto penal se refere à questão objetiva e a culpabilidade trata do ponto subjetivo, sendo necessário se ter uma avaliação psicológica do agente. Sendo assim, a culpabilidade acaba sendo vista como algo naturalístico, isso quer dizer que é carente de qualquer importância e se acaba quando constatado o posicionamento do agente diante da conduta que realizou (VIEIRA, ROBALDO, 2018).

Surgiu assim, a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, onde está exige do dolo ou da culpa, levando a ação para uma preocupação psicológica e a reprovabilidade, sendo este um julgamento de valor sobre a ação, onde por óbvio só poderá responder se tiver ciência da ilicitude de sua ação. Contudo, Welzel cria a teoria da ação finalista, a qual alega que a ação não pode ser desvinculada do desfecho do agente. Por isso é que não se aceita o dolo e a culpa serem elementos da culpabilidade para não se dividir uma estrutura tão natural.

Em razão disso, surgiu então a teoria da culpabilidade ou teoria normativa pura, onde o dolo e a culpa continuam na conduta, e todos os seus elementos formam a culpabilidade, ou seja, a não aceitação da ação como lícita, analisando a veemência do dolo e a categoria da culpa. Aparece então a consciência pelo injusto. Não podendo, por lógica, punir aquele que não tem consciência do que esta fazendo, logo, da sua culpabilidade (MIRABETE, FABBRINI, 2011). Ou seja, o autor tivesse como agir de outra forma não praticando um ato ilícito.

É importante analisar se o agente tinha entendimento sobre o seu ato antijurídico, pois se, por exemplo, se trata de uma pessoa com nenhuma escolaridade e que tenha vindo do interior do Estado e este sem saber acaba comentando injúria contra seu vizinho, porque como

este cortou sua árvore que estava invadindo o seu terreno, destruindo-a, saiu pelo interior falando que seu vizinho era um idiota, egoísta, trambiqueiro e por ai vai, sendo nesse caso inimputável. O que seria diferente se essa pessoa tivesse matado seu vizinho, já que em todo lugar se sabe que matar outro é crime.

Para a culpabilidade ser caracterizada, é necessário que seus requisitos estejam presentes: a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; e a inexigibilidade de conduta diversa, na qual não se pode pedir que o sujeito agisse de forma diferente da que ele agiu na situação realizada (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Observando o conceito de imputabilidade, o qual é a capacidade de culpabilidade do agente, sendo de acordo com o autor Cláudio Brandão “o conjunto de qualidades pessoais que possibilitam a censura pessoal. O sujeito imputável é aquele capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade”. E aplicando esse conceito há psicopatia, se identifica que com base no que já foi dito que eles têm a imputabilidade, pois são sujeitos que agem com total liberdade de entendimento e vontade, são conscientes dos atos ilícitos que praticam e sabem que existe previsão legal sobre a situação.

Sem a imputabilidade não existe culpa, pois a primeira é uma característica da segunda, onde caso a pessoa não seja considerado inimputável, está será imputável. Atualmente permanece 3 sistemas que determinam a imputabilidade, são eles: sistema biológico ou psiquiátrico; o psicológico e; o biopsicológico ou misto. O primeiro se caracteriza quando houver alguma patologia mental. O sistema psicológico vai aceitar a imputabilidade com base no psiquismo da pessoa. E o último, o sistema biopsicológico, o qual é a junção dos outros dos sistemas basicamente, pois será inimputável quando tiver um fator biológico e por conta desse fator também vem o fator psicológico. No Brasil a determinação do sistema que será usado dependerá da situação, pois se se tratar de um menor de 18 anos o sistema a ser adotado será o biológico, onde a inimputabilidade dependerá da idade do agente, mas se for o caso que trate de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será adotado o sistema biopsicológico, já que por algum problema biológico (doença mental, por exemplo) o agente não entende a situação ilícita (componente psicológico).

Com base no art. 26, caput do Código Penal que diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Logo, o psicopata por ter desenvolvimento mental completo e não portar nenhuma doença mental não se enquadra nesse dispositivo, ao tempo que é plenamente capaz de entender os fatos.

Existem ainda as causas de exclusão da culpabilidade, onde sendo caracterizado qualquer um, já há a exclusão. Os casos de inimputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado; desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos; e embriaguez fortuita completa. E também existem os casos de falta de culpabilidade quando se tem como ter conhecimento que tal ação é ilícita, que são os casos de: erro inevitável sobre a ilicitude do fato; erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante (discriminantes putativas); e obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. E ainda pode-se excluir pela inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível.

Já a potencial consciência da ilicitude é a capacidade do agente de reconhecer a reprovabilidade daquela conduta no momento da ação ou da omissão (MIRABETE, FABBRINI, 2012). Logo, ela se dá existencialmente no indivíduo, ou seja, se a pessoa tem consciência de que aquela ação ou omissão é algo ilícito, não aceito pela sociedade, onde aí se estaria concretizado a reprovação. Contudo, se for algo que não está claro na mente da pessoa que praticou a ação, caracterizaria assim o erro de proibição (BRANDÃO, 2008).

É válido ainda mencionar que não é necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da ação que pensou, mas basta que este tenha acesso a meios de ter esse conhecimento (BRANDÃO, 2008) como, por exemplo, uma pessoa que encontra um saquinho de droga no chão da praça, não sabe o que fazer com ela e a leva para casa, no caminho para a sua residência, a polícia o para e este explica toda a situação e este é informado que não se pode transportar a droga mesmo que não tenha o objetivo de usa-la ou vende-la e que o correto era ter ligado para a polícia assim que achou o saco com a droga.

A consciência dessa ilicitude pode se classificar em: formal e material. A formal se dá quando a pessoa sabe sobre aquela norma jurídica, porém não é aceita, pois é impossível a sociedade saber as diversas leis que existem no ordenamento brasileiro, se uma pessoa que seja Bacharel em Direito não sabe de todas, imagina um leigo. E a material se diz que não

precisa conhecer as disposições jurídicas, basta ter a consciência de que se trata de uma ação ou omissão não aceita juridicamente (BRANDÃO, 2008).

E a exigibilidade de conduta diversa surge no século XIX, através dos estudos feitos em casos concretos no Tribunal do Império da Alemanha. E o primeiro caso que seguiu essa exigibilidade foi o de *Leinenfanger*. Trata-se de um caso onde o dono de uma empresa de coches mandou que seu empregado colocasse um coche em um cavalo de roça, porém o empregado informou que era uma atitude arriscada, pois como se tratava de um cavalo de caça, se ele avistasse alguma, não pararia. Entretanto, o dono da empresa mandou que mesmo assim o fizesse. Quando o cavalo estava com o coche na rua, avistou uma caça e disparou em sua direção, machucando assim o passageiro que ali estava. O Tribunal decidiu absolver o empregado, já que este não podia ter agido de forma diferente se não perdia o emprego (BRANDÃO, 2008).

Logo, a exigibilidade de conduta diversa se refere à possibilidade do agente ter praticado outra ação invés da que ele fez ao executar o fato típico e antijurídico. Havia uma tese do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual determinava que somente se aceitasse a exigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade nos casos que estivesse previstos no sistema penal, porém essa tese não foi aceita na reforma de 1984 (MIRABETE, FABBRINI, 2012). Logo, tal exigibilidade pode ser aplicada independente de estar previsto no sistema penal, pois o que é realmente importante nesse requisito é o fato da pessoa ter tido condições de agir de outra forma invés da prática de um ato ilícito.

Como por exemplo, no caso em que um grupo de pessoas vai escalar na neve e dentre eles está o filho do instrutor, no decorrer da escalada, se forma uma avalanche e esta vem em direção ao grupo. O instrutor tem duas opções: salvar o filho ou o grupo, pois não daria para salvar todos diante da situação do momento. Sendo assim, o instrutor por ser pai salva o próprio filho, e apesar dessa atitude ele não pode responder por não ter salvo a maioria, pois não se pode exigir do pai que haja de outra maneira que não seja a proteção do seu filho. Não está aí caracterizada a culpabilidade, já que um de seus requisitos, no mínimo, não está presente que é a exigibilidade de conduta diversa, já que o agente não podia agir de outra forma, assegurando a vida do próprio filho.

Ou então o caso em que obrigam a mãe a assaltar um banco, pois caso contrário sua filha será morta, já que está sendo feita de refém na mão dos delinquentes. Se os criminosos não estivessem usando a filha como refém a mãe nunca ajudaria eles a assaltarem um banco

por livre e espontânea vontade. Por tanto, esse também é um caso em que não se pode punir tal conduta, pois há a excludente de exigibilidade de conduta diversa, já que a mãe não poderia ter agido de forma diversa da ocorrida.

Antes de reforma de 1984 só era aceita a falta de exigibilidade em dois casos específicos: o de obediência hierárquica e na de coação irresistível. Contudo, Francisco de Assis Toledo, que foi quem fez a reforma no Código Penal, abrangeu a falta de exigibilidade para todos os casos, bastava apenas que estivesse previstos em lei a ação ilícita, sendo assim uma posição finalista, adotada, inclusive, pelo Supremo Tribunal de Justiça (BRANDÃO, 2008).

Com base no art. 159 do Código Processual Penal, cabem aos peritos oficiais, portador de um diploma de curso superior, fazer o exame de corpo de delito e outras perícias, sendo nesse momento feita a identificação do agente para saber se ele é um psicopata ou não, pois caso seja não deve ser colocado junto com os outros presos, já que são manipuladores. Cabe também ser feito o exame biopsíquico para ver a situação de sua consciência de sua vontade, e mostrar o laudo para o Juiz para que esse determine a melhor medida a ser tomada, não sendo obrigado a seguir o que informa o laudo.

3 DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA PARA A CIÊNCIA

Segundo a psiquiatra Kátia Mecler (2015), no final do século XVIII, foi criada a categoria dos degenerados morais e, só mais tarde, dos psicopatas. A classificação de psicopatia se refere à atual classificação médico-psiquiatra denominada “transtorno específico de personalidade”.

Em termos comportamentais, o psicopata é um indivíduo incapaz de sentir qualquer tipo de sentimento e até mesmo empatia por qualquer outro ser vivo no mundo. São pessoas frias, calculistas, manipuladoras, cruéis e capazes de fazer tudo e passar por cima de quem for para alcançar seus objetivos e suas vontades. Eles não perdem o juízo de realidade ou sofrem com surtos, delírios e alucinações. A forma de interagir com o mundo é que os torna de difícil convivência.

3.1 Um panorama histórico

A psicopatia não é um assunto recente, muito pelo contrário, desde o desenvolvimento da sociedade ele está presente. A diferença dos tempos antigos para hoje é o acesso à internet e à mídia, pois as informações chegam a todo tempo no mundo inteiro, e por isso aparentam estarem sendo abordados há pouco tempo, dando a sensação de que se trata de um tema e uma problemática novos.

O primeiro estudo sobre esse tema foi publicado em 1941, no livro *The mask of sanity* (A máscara da sanidade) do psiquiatra americano Hervey Cleckley. Essa obra trata dos casos de pacientes do próprio autor, os quais mostravam um “charme acima do normal e falta de sentimento”. Através dessa publicação, o psicólogo canadense Robert Hare passou anos de sua vida identificando características comuns entre esses tipos de pessoas, até 1991, onde conseguiu finalizar um requintado questionário, chamado de “Escala Hare” para reconhecer os psicopatas. Com isso, a psicopatia ganhou um diagnóstico, podendo ser aplicado por qualquer profissional treinado da área, que entenda do assunto. Essa escala também recebeu o nome de *Pshchopathy Checklist* (ou PCL) sendo muito bem aceito e de muita relevância para todos os países, já que essa avalia vários pontos da personalidade psicopática.

Pelo fato de, antigamente, não se ter todo o aparato e tecnologia que se tem atualmente, era muito difícil identificar o psicopata, ainda mais se se tratasse de um que

tivesse seu *modus operandi* sofisticado, sendo o caso de psicopatas organizados suficientes para deixar o mínimo possível de pistas na cena do fato; e tivesse boa aparência, facilitando assim, a falta de desconfiança dele, como também sendo bastante capaz para agir no momento propício, sendo seu objetivo alcançado com eficácia. Mas, atenção: ao contrário do que se comenta no senso comum dos últimos anos, sendo popularizado na mídia e na cultura pop, o transtorno de personalidade não é uma condição, necessariamente, a crimes bárbaros e cruéis.

Porém, ao tratarmos do nível mais grave desse transtorno, no caso o serial killer, percebia-se uma grande dificuldade para a identificação do corpo da suas vítimas, pois dependendo do caso, ele poderia está muito violentado e degradado, impossibilitando a sua identificação, além do fato de não ter um banco de dados comum a todos os Estados, que se pudesse ter acesso. O que tornava possível a prolongação dos crimes, além de que se tinha o costume de vender os cadáveres para as Faculdades de Medicina, sendo mais uma forma de se livrar do corpo e dificultar o trabalho da polícia. Outrossim, é o fato de não existirem meios forenses e técnico mais sofisticadas e evoluídas para a identificação do corpo ou do assassino como, por exemplo, a papiloscopia forense, a qual possibilita a identificação do indivíduo através de digitais deixadas no local, além de todo o aparato atual do perito criminal, sem contar com os exames de balística e odontologia forense.

Ainda não é fácil para a população aceitar o fato de que alguém tão mal e cruel viva entre todos, se passando por uma pessoa normal, e, é, justamente, por esse motivo que foram criados mitos sobre o tema, para a melhor aceitação, já que é mais admissível que eles não passem, apenas, de histórias inventadas como é o caso do lobisomem e vampiro. Tais mitos foram criados para que os crimes cometidos com tamanha violência e deterioração, não revoltasse a sociedade, como se fosse, simplesmente, um “conto de fadas do terror”, induzidos pelo imaginário, ou seja, não era preciso encarar a realidade e o medo pela existência de tamanha crueldade.

De uma forma ou de outra, era uma maneira de esclarecer a conduta problemática de algumas pessoas da sociedade. Porém, os moldes de comportamento se alteravam e dependiam de cada época, já que a sociedade se modifica a cada período com o desenvolvimento humano. Além disso, desde os séculos passados, a psique e a alma sempre foram consideradas distintas do corpo físico, podendo uma ser influenciada pela outra, lembrando sempre que ambas são influenciadas pelos agentes externos (BARLOW, DURAND, 2015).

Sendo assim, desde o Império Persa, qualquer transtorno era conhecido como algo demoníaco. Por conta disso, religiosos do século XIV apoiaram tais ideias, aonde bruxas e demônios eram vistos como poderosos e influenciadores, e, então, a partir daí, começaram as caças a ambos e, caso alguém apresentasse algum tipo de transtorno, tinha sido manipulado por tais seres, sendo submetidos a tratamentos absurdos como, por exemplo, o exorcismo ou, então, cortavam o cabelo da pessoa em formato de cruz, as colocavam amarradas em um muro perto da igreja para que pudessem escutar a missão e então serem “curados”. Tal fase, durou até o século XV, onde houve o julgamento das bruxas de Salem (BARLOW, DURAND, 2015).

Com o passar dos anos, uma visão diferente surgiu, a qual dizia que a insanidade era algo normal do humano, gerada por estresse, mas que teria tratamento. Pessoas insanas, incapazes ou deficientes, nos períodos dos séculos XIV e XV passavam temporadas em casas dos vilarejos para que os vizinhos pudessem cuidar (BARLOW, DURAND, 2015). Ou seja, já começava a surgir uma visão mais plausível, mais próxima do conhecimento científico para essas doenças e, por isso, foram, aos poucos, começando a serem tratadas da melhor forma possível, nesta época.

Não existe, ainda, um diagnóstico definitivo para o consenso e a denominação desse problema disfuncional comportamental, inclusive entre as instituições como, por exemplo, a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10), criando, assim, um interesse dos estudiosos sobre o tema. O conceito mais atual foi o que apresentamos no início deste capítulo.

Discorrendo um pouco mais, para alguns, a psicopatia é definida por um transtorno, no qual uma pessoa, mesmo sendo semelhante à maioria, não apresenta empatia, acredita estar acima de tudo e de todos, pois os outros não passariam de objetos para se chegar ou alcançar aquilo que se deseja, independente da finalidade. São seres frios e calculistas, impossíveis de sentir amor, carinho, reciprocidade ou qualquer sentimento pelo outro, incluindo pessoas de sua própria família. Muitos casos já foram revelados pela mídia, sejam nacionais ou internacionais.

Um caso bem emblemático, que aconteceu no Brasil foi o de Suzane Von Richthofen, em 2002, a qual matou os pais na própria casa da família com a ajuda do namorado, Daniel Cravinhos e do cunhado, Christian, que tentou se passar por um assaltante. Tudo isso com a finalidade de ficar com a herança dos pais. Porém, a polícia, rapidamente, ligou Suzane aos

fatos, já que ela não demonstrava nenhum sentimento, era de fácil constatação que a cena do crime tinha sido montada e os álibis dos envolvidos eram fracos, pois Suzane e o namorado, na hora do ocorrido alegaram estar em um motel, mostrando até o recibo do local para as autoridades da investigação, o que não é algo comum de se acontecer, já que ninguém vai ao motel e pede o comprovante, por exemplo (SILVA, 2014).

Por mais preocupante e assustador que possa ser, existem, sim, pessoas capazes de praticar atos ruins e perversos, apenas, para atingir seus objetivos pessoais, seja para alcançar algum cargo que almeja ou, apenas, para satisfazer sua libido.

Ninguém se torna, do nada, um psicopata, se nasce assim, é uma maneira de existir, um jeito de ser. Desde muito cedo, eles começam a demonstrar seus problemas como roubo, vandalismo, violência, tortura com animais, atração pelo fogo e comportamento cruel com outras crianças, segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014).

Sendo assim, é necessário que a população saiba identificar esses psicopatas, tanto para se proteger e manter sua integridade física e mental, como para poder ajudar outras pessoas que desconheça a existência destes no seu próprio cotidiano.

3.2 Causas da psicopatia

Cada psicopata tem uma origem diferente, ou seja, pode ter nascido com pouca adaptabilidade e o trauma é instantâneo e, portanto, desde o nascimento ou, pode ter nascido normal e um trauma muito grande o transformou em psicopata, como é o caso que aconteceu na Nova Inglaterra (EUA) de Phineas Gage, o qual trabalhava em uma estrada de ferro Rutland e Burling, sendo este, dentre várias funções que exercia, responsável por preparar as detonações das rochas, porém, certo dia, Gage não percebeu que seu ajudante não havia colocado a área, fazendo com que tivesse uma enorme explosão, causando a entrada de uma barra de ferro no seu rosto do lado esquerdo e saísse no topo da cabeça, indo parar a 30 metros de distância de onde tudo aconteceu. Mesmo com tudo isso, Gage ficou consciente e racional. Sua recuperação foi excelente, tanto que impressionou a todos, porém começou a demonstrar um comportamento grosseiro, impaciente e cheio de palavrões, bem diferente do seu estado anterior. Antes do acidente, era considerado uma pessoa afetuosa, educada e inteligente. Por essa mudança, não conseguiu se estabelecer em nenhum emprego (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009). Neste caso em particular, percebe-se que o

transtorno de personalidade de Gage foi devido a um traumatismo craniano. A área responsável pela sensibilidade e as emoções, ou seja, o sistema límbico que foi significativamente lesionado.

Por mais difícil de acreditar, esse tipo de pessoa está no dia a dia da sociedade, podendo ser o chefe, o vizinho, o amigo, o colega de quarto ou o namorado de alguém, de qualquer religião, rico ou pobre, são seres que usam “máscaras” perante a sociedade, enganando os que estão a sua volta, sabem falar de tudo e usam seu charme para descobrir o ponto fraco de sua vítima e usá-lo contra ela para alcançar o que deseja. Se a sociedade fosse mais crítica, não seria tão difícil identificá-los, visto que, por mais que eles falem sobre tudo, não têm muita profundidade sobre os temas, então quando se deparam com algum especialista naquele assunto, por exemplo, são facilmente desmascarados, porém eles são estratégicos, procuram pessoas que estejam passando por dificuldades emocionais, num estado mais vulnerável, não convivem com pessoas bem resolvidas em todos os pontos da vida, por exemplo. E é exatamente por isso que eles quase nunca são pegos, pois é difícil identificá-los.

Ter empatia é ser capaz de ter sentimentos, independente de quais sejam. É importante ter a capacidade de sentir emoções, pois são elas que exercem um papel extremamente importante para um convívio em sociedade (BARLOW e DURAND, 2015).

Ter consciência é ter noção das atitudes que o próprio indivíduo pratica, envolvendo as ligações emocionais que se desenvolvem com os outros, ponto que os psicopatas não são capazes de ter e/ou sentir. São seres que estão livres de qualquer julgamento ou crítica interna, fazendo o que quiser com suas próprias vontades. Por não suportarem a rotina, vivem no extremo, segundo Silva (2014).

As regras impostas a sociedade para que se tenha um bom convívio, para um psicopata não passam de “besteiras”, já que as pessoas são importantes e existem, apenas, para satisfazerem seus desejos e vontades. Ou seja, na visão deles, as pessoas têm que agradecer por, pelo menos, serem “úteis” em algo, como, por exemplo, servir ao seu propósito.

A consciência é algo um pouco complexo de ser entendida, visto que existe uma parte acessível dela, que é a que temos discernimento, e a outra que, por envolver o inconsciente se torna algo inacessível, só podendo ser entendida de forma indireta, com questionamento e a ajuda de uma profissional da área, sendo apurado através de suas consequências. Por isso, esta possui 3 significados: o primeiro, é em relação a vivência, às experiências vividas até o momento por aquele indivíduo; o segundo, é a objetiva a qual os fatos são conhecidos por

aquela pessoas e; a terceira, é a da autorreflexão, ou seja, é a junção daquilo que já viveu na realidade e aquilo que não se tem conhecimento, apenas a imaginação (JASPERS, 2003).

Como diz Karl Jaspers: “a consciência é a manifestação indispensável da alma (...)”, por isso mesmo que se entende que há uma divisão entre o eu e o objeto, mas não há um sentir consciente, pois há uma experiência vivida, mas caso não tenha ocorrido essa experiência não haveria nem consciência e nem alma, pois só se é possível ter consciência se o indivíduo já passou por aquela situação (2003, pág. 21).

Ou seja, a “consciência é a percepção dos estímulos internos e externos” (WEITEN, 2010, pág. 137), abrangendo, então, a experiência vivida, fatos externos, internos (envolvendo os sentimentos), experiências pessoais e íntimas. Esta também não é algo fixo e rígido, muito pelo contrário, é algo mutável que nunca está parada, e é por isso que William James chamou isso de fluxo da consciência. Entretanto, para Freud, as pessoas são motivadas por seu inconsciente, o qual se expressam através de necessidades ou vontades, por isso para ele a consciência além de ter um fluxo, ela ainda tem profundidade. Por conta disso, Freud foi o primeiro a identificar que a consciência é algo, e que existem níveis de percepção sobre ela (WEITEN, 2010).

Logo, a consciência é algo que todo mundo sente, mas ninguém sabe, ao certo, explicar como funciona, além de existirem diversas definições, sendo vista de forma geral como a ciência que se tem sobre determinada coisa, objeto e situação.

Em contra partida, o inconsciente é definido por 4 pontos: origem da consciência; falta de relação com a atenção; poder e; o ser. O primeiro envolve o que a pessoa já praticou, experiências, atos que são tão comuns serem feitos que agora já são feitos de forma inconsciente como, por exemplo, correr. O segundo tem relação com a intenção, não se tinha intenção de praticar tal fato ou ato, mas mesmo assim, este foi realizado. O terceiro, por sua vez, envolve tudo que é importante, essencial, desejado e idealizado. E, por fim, o quarto envolve o nível mais alto de inconsciência, são as faculdades morais e intelectuais reais (JASPERS, 2003).

Segundo Sigmund Freud, o inconsciente era um lugar o qual se tinha atritos emocionais primitivos, mas ao invés disso parece que a humanidade é apta de processar e agir sobre elas sem ter a noção de que estão fazendo isso (BARLOW, DURAND, 2015), e é aí que para alguns estudiosos entram as experiências passadas, a qual a pessoa não se lembra de que

já passou por tal situação, mas reage de forma diferente agora por já ter essa experiência no inconsciente.

Por ser difícil de aceitar que existem pessoas capazes de praticar barbaridades, assim que vem ao conhecimento de todos um caso como, por exemplo, os canibais de Garanhuns, os quais matavam suas vítimas de forma cruel e depois comiam sua carne e ainda colocavam no recheio dos salgados que vendiam, automaticamente, a sociedade tenta entender o que aconteceu e procura achar argumentos que justifiquem, de certa forma, o motivo para aquele caso assustador tenha acontecido, pois é quase impossível aceitar que pessoas assim existam e estejam andando, tranquilamente, por aí.

É válido mencionar que o psicopata não é, apenas, o assassino em série, pois os estupradores, estelionatários, sociopatas, personalidades antissociais e personalidades dissociadas, estando também englobados e é por isso que existem 3 níveis de psicopatia: o leve, moderado e o grave. Ressaltando apenas para esclarecer na visão do sociopata, ele “não sofre angústia, não é empático, não sente culpa e não se julga doente, portanto, não tem do que se tratar” (PERKTOLD, 2010, p. 24). Devido a tal pensamento, é difícil o acompanhamento de psiquiatras e psicólogos, pois como ele se considera “normal” não há do que se tratar.

No nível leve, envolveriam os psicopatas mais inteligentes, comparado aos outros, onde a sua maioria, nesse grau, é composto por mulheres, mas isso não quer dizer que essas não praticam atos cruéis, frios e sádicos, preenchem apenas, uma parte pequena dos critérios do DSM (Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Perturbações Mentais) e por isso quase nunca são presos. Os moderados já completam um pouco mais dos critérios do DSM e suas ações são mais extremas, sendo impulsivos, sádicos, cruéis e se chegarem a cometer algum delito este será mais grave. E, os graves preenchem os critérios do DSM, onde seus crimes, se comparado com os outros níveis, serão os mais graves e mais perturbadores, onde, na maioria das vezes, são pessoas que estão envolvidas com algum tipo de conduta ilícita. (SILVA, 2014). Importante, ainda, falar que não é porque ele não mata que não é perigoso, muito pelo contrário, eles são capazes de manipular, fazendo com que a pessoa se sinta culpada, por algo que não fez, para satisfazer os seus jogos mentais.

É de extrema importância deixar claro que não são, apenas, os homens que podem ser psicopatas, existem mulheres também, apesar de serem casos mais raros se comparado os dois. As mulheres tendem a cometer os crimes de forma que considere a sexualidade feminina, através de envenenamento, por exemplo, ao invés de desmembramento, como

acontece em alguns casos em que o autor do ato ilícito é homem, considere, assim, a sexualidade masculina. E, é justamente isso, que irá guiar os policiais nas investigações para que saibam se quem está por trás é, provavelmente, do sexo masculino ou feminino. Um exemplo a ser considerado para tal determinação é a forma necessária para fazer com que determinado crime aconteça, pois se o corpo for encontrado dilacerado é, por lógica, que se determine que o autor seja homem, pela força aplicada para chegar naquela situação, mas se a cena for de envenenamento é provável que seja uma mulher, mas isso não é uma regra. Ambos praticam crimes perversos, mas de diferentes formas, as mulheres chegam a ser mais “sutis”.

Um exemplo de psicopata mulher é o caso de Jane Toppan, seu verdadeiro nome era Honora Kelley, apesar de todos considerarem ela uma pessoa calma e simpática, possuía um desejo piromaniaco, onde fazia incêndios. Quando adulta, se formou em enfermagem, e seus pacientes viraram cobaias dela, aplicando vários venenos, enquanto ninguém estava por perto, mas por ter diminuído o tempo entre uma vítima e outra, ela foi pega e passou 36 anos em um hospital psiquiátrico até a sua morte (SCHECHTER, 2013). Outro exemplo, inclusive no Brasil, é o de José Augusto do Amaral, conhecido como o “Preto Amaral”, este, por sua vez, pedia ajuda a crianças ou adolescentes meninos para carregar caixas com roupas e em troca lhes pagaria em réis (moeda da época), no caminho ele se aproveitava de uma rua com pouco movimento e pouca iluminação para estrangular o menino, abusar sexualmente dele e depois matava-o para que não contasse para ninguém, porém o corpo de um dos meninos foi encontrado e a polícia logo começou a investigar e descobriu que se tratava de um homem negro que agia nas redondezas do mercado e que tinha antecedentes em pederastia, já que a criança tinha sido sodomizada, ou seja, tinham feito sexo anal nela, independente de sua vontade. Após escutar testemunhas e saber que o homem negro vivia pelas redondezas, não demorou muito para que fosse pego. Os médicos chegaram à conclusão que se tratava de uma pessoa sádica, necrófila e pederasta, cumprindo pena na cadeia e depois de um tempo morreu de tuberculose pulmonar (CASOY, 2017).

Em relação ao perfil psicológico, são seres que se irritam com facilidade e não sabem se controlar, onde qualquer palavra ou gesto que para uma pessoa normal não seja nada demais, para ele se torna uma grande ofensa. Por mais que o acesso à fúria e à raiva sejam repentinos, não duram muito tempo, mas isso não quer dizer que eles não saibam o que estão fazendo nesse momento, podendo muito bem, logo depois, continuar como se nada tivesse ocorrido, voltando a se comportar como antes do acesso à raiva. É exatamente, por tais

atitudes que muitas pessoas chegam a pensar e questionar a respeito do nível da sua sanidade mental.

3.3 Loucos ou maus? O caso de “Chico Picadinho”

Existem 2 tipos de *psychos*: psicopata e psicótico. Os psicopatas não são insanos, eles sabem o que fazem, o que é certo e errado, legal e ilegal, sendo muito inteligentes, na maioria dos casos, são agradáveis e, aparentemente, confiáveis. Já os psicóticos sofrem um transtorno mental grave (psicopatologia), definido por um grau de perda da personalidade, têm alucinações e delírios, vivem em um pesadelo, criado por eles próprios, são sujeitos que representam a concepção geral de loucura.

Uma das perguntas que pode surgir quando se fala desse tema é se os psicopatas são loucos ou maus, e a resposta não é difícil. Trata-se de pessoas más, as quais sentem prazer ao presenciar o sofrimento alheio. A vítima em sofrimento não passa de um mero “objeto para o seu prazer”. Como já mencionado, eles fazem tudo com consciência, sabendo que é errado, não apresentam nenhum tipo de desorientação, a falta de empatia, por exemplo, não é uma justificativa para tais atos. Por mais que a palavra “psicopata” queira dizer doença mental, não se adéqua de forma tradicional nesse caso, já que não são considerados loucos e não mostram nenhum tipo de confusão mental. Um caso célebre é o qual trata o filme *Laranja Mecânica*, de 1971, o qual foi inspirado no romance de Anthony Burgess, publicado em 1962. Este trata de um grupo de jovens que se juntam para praticar o caos através de violências gratuitas. Tal grupo é liderado por Alexander Delarge, o qual sem dúvida alguma é um grande sociopata, o qual é preso e para ter sua pena diminuída, aceita fazer parte de um tratamento psiquiátrico. Alex é obrigado a assistir cenas de violência e sexo até que passasse mal.

Quando liberado do tratamento, ele se torna uma pessoa indefesa, mas é atormentado pelo seu passado e acaba sofrendo vingança daqueles que machucou antes. Diante de tal situação, tenta se matar, mas com a queda acaba recuperando suas funções mentais, entretanto o público, nesse momento, já o tinha tornado um mártir e por isso o Ministro de Defesa suborna Alex para que este mantenha a boa imagem e com isso, se torna uma estrela diante da sociedade.

Por possuírem todas as funções do cérebro em perfeitas condições, para os cientistas e psicólogos, os psicopatas são pessoas aptas, pois eles não apresentam nenhum problema

mental, delírios, não misturam a realidade com a imaginação, como é o caso de pessoas que tem alguma perturbação psíquica. Eles possuem plena consciência e discernimento para saber se o ato que pretendem ou que estão praticando é lícito ou não, sendo assim, na visão psicológico-legal são encarados como imputáveis.

No Brasil, esse assunto, ainda, não é muito comentado, ainda mais na área jurídica, pois, infelizmente, o diagnóstico em alguns casos, é difícil de ser determinado. E o que dificulta ainda mais o desenvolvimento do estudo, nessa temática, é a falta de interesse entre psiquiatras e psicólogos, já que é, até o presente momento, algo permanente e lento, pois os psicopatas não têm nenhum interesse em ajudar, tanto que manipulam as informações e as pessoas que estão lhe escutando. Além da falta de desejo em desenvolver e melhorar os exames periciais (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Os indivíduos que apresentam a psicopatia necessitam receber tratamento diferenciado, pois têm um alto nível de probabilidade de reincidir, a justiça precisa saber qual o melhor lugar para colocar uma pessoa que possui essas características mentais.

Não existe um traço muito claro do que seriam os “mentalmente são” e o “insano mental”, já que ai existe uma área indeterminada, onde as pessoas que se encontram nela são chamadas de fronteiriças, o que também não seria o caso dos psicopatas, uma vez que as fronteiriças são indivíduos que, por algum motivo biológico (desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por exemplo), tem uma dificuldade de entender a ilicitude da ação.

O caso que até esse ano estava em discussão e gerando desentendimentos doutrinários, foi o caso de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”. Foi fruto de um caso extraconjugal que seu pai teve com Nancy, sua mãe. Seu pai era violento, rigoroso e ciumento com sua amante, obrigando a Nancy praticar dois abortos, mas na terceira vez que ficou grávida decidiu ter a criança e foi aí que nasceu Francisco Costa Rocha, que apesar de ter o mesmo nome que seu pai, não pode colocar o sobrenome de “Júnior”, como é de costume até os dias atuais. Teve uma infância difícil com as idas e vindas do pai, a falência financeira e a doença grave de sua mãe. Ainda na sua infância, ele maltratava animais, chegando a testar as sete vidas dos gatos, para ver se era mesmo verdade, sofria, ainda, de enurese noturna até seus 6 anos de idade, ou seja, urinava na cama enquanto dormia.

Quando adulto, passou por diversos empregos e tentou entrar na marinha, polícia militar e aeronáutica. A única que conseguiu entrar mas, mesmo assim, passou apenas seis meses, foi na aeronáutica. Nessas diversas tentativas, acabou virando alcoólatra, passando a

usar qualquer tipo de droga e fazer orgias. Sua primeira vítima foi Margareth Suida, a qual foi convidada por Francisco para ir ao seu apartamento. Francisco alega que, apenas, tem *flashbacks* do que aconteceu naquela noite, mas através de investigações, houve relação sexual entre os dois, por livre e espontânea vontade das partes, mas o corpo de Margareth tinha hematoma no nariz, mordidas na região mamária e no pescoço. Ele tentou enforcá-la com as próprias mãos, mas terminou o fato com um cinto. Depois, para se livrar do corpo, começou a mutilá-la, parecendo mais uma dissecação do que um esquartejamento, e foi aí que tudo começou de fato.

Como Francisco dividia o apartamento com um amigo, o avisou para não subir, pois havia uma pessoa morta, foi aí que para não se prejudicar, o amigo avisou a polícia. Francisco ficou preso, nesse tempo se casou e teve liberdade por comportamento exemplar. Depois de um tempo, o divórcio se tornou inevitável, voltou a beber, consumir drogas e matou novamente outra mulher, a qual também teve relação sexual, mas que não chegou a falecer, esta conseguiu escapar, apesar de ter diversas mordidas no corpo, ter sido asfixiada e ter seu útero perfurado com objeto perfurocortante, fato que fez com que Francisco recebesse o nome de “Chico Picadinho”.

Ele não foi considerado um psicopata pelos especialistas e sim com uma personalidade perversa e amoral, mas como até 1984 podia se aplicar a medida de segurança e a pena, ele ficou na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, mas depois da mudança na lei, ele só poderia ficar até, no máximo, 30 anos preso, já que não foi lhe dado um diagnóstico de psicopata (CASOY, 2017).

Até a presente data, Chico já cumpriu mais de 40 anos de pena, mas por decisão judicial foi para hospital psiquiátrico, pois se continuasse preso seria ato inconstitucional já que não se permite a prisão perpétua no Brasil e não foi solto, pois quando ele foi, chegou a praticar, novamente, o crime.

Em situações como essas, se deve questionar se, realmente, se deve colocar uma pessoa com tais comportamento na convivência social novamente, pois como já foi, inclusive, provado nesse mesmo caso de “Chico Picadinho”, na época em que ele foi posto em liberdade voltou a matar. Logo, se naquele período ele voltou, por que razão não voltaria agora? Por que está com a idade avançada? Por que aprendeu com seus erros? São várias questões que perpassam pela mente de vários especialistas.

Por mais que com a idade as pessoas acabem ficando um pouco debilitadas, isso não impede com que cometam atos ilícitos, por isso ele pode alterar um pouco seu modo de agir para adequar a sua nova realidade e situação, mas tendo o mesmo objetivo de quando era mais novo, matar mulheres. E, em relação a aprender com os erros, já foi dito, ao longo desse capítulo, que seres assim, os quais não têm empatia, não são capazes de aprender com os atos já praticados, muito pelo contrário, eles observam onde erram e melhoram para que a polícia não os pegue novamente, dificultando, assim, a atividade das autoridades e fazendo com que se demore mais tempo para serem pegos, se é que serão novamente.

Portanto, levando em consideração a falta de empatia, a crueldade, o egoísmo e a periculosidade, não é uma decisão racional deixar pessoas como essas voltarem a viver em sociedade, pois expõem toda a população a situações perigosas e torturantes. Os psicopatas que foram pegos por algum motivo não podem se misturar com outros cidadãos, pois, como já foi dito, é só uma questão de tempo para que eles voltem a agir como agiam antes de serem pegos, com um pequeno, mas importante diferencial que com a prisão eles analisaram o que fizeram serem pegos e assim irão se aperfeiçoando cada vez mais. Todavia, a partir do momento que eles se tornam reincidentes, sofreram as consequências de tal situação, pois responderam de forma mais rígida diante do Sistema Judiciário brasileiro, já que se tratará de um caso com reincidência e periculosidade.

4 ABORDAGEM DO TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA PSICOPATIA

Diante de todo o exposto até o presente momento, é importante resaltar, antes de entrar a fundo nesse capítulo, que o direito penal se divide em objetivo e subjetivo, o qual o primeiro trata das normas vigentes no momento; e o segundo se refere à virtude do Estado de punir (MOURA, FEGURI, 2012). Além disso, o psicopata tem noção da realidade, entretanto há uma redução no seu próprio autocontrole, fazendo, assim, com que se porte da maneira que preferir, passando por cima de qualquer um, sem ter o mínimo de empatia por alguma pessoa.

No momento em que um sujeito pratica um crime é importante se questionar se essa pessoa quis tal resultado ou se era um desfecho óbvio e possível de chegar a tal conclusão, determinando, assim, se houve dolo ou culpa. Foi a partir desse questionamento que surgiu a teoria psicológica da culpabilidade e para corroborar com tal problemática, vem, por sua vez, a criminologia, a qual possui dentre as suas funções, a de descobrir se o infrator possui algum tipo de transtorno, se é inimputável, semi-imputável ou se está dentro dos padrões estabelecidos de normalidade.

A partir de então, se faz dois exames: o social e o histórico. O primeiro investiga as condições que podem ter persuadido o contraventor a agir de tal maneira. Já o segundo, por sua vez, é um estudo de seu passado, seu modo de agir antes e depois do fato ilícito (MOURA, FEGURI, 2012).

O exame de sanidade mental também é válido, pois é através dele que o perito irá esclarecer sobre a higidez mental do réu e sua capacidade ou incapacidade de entender o caráter criminoso do fato praticado por ele. Tal exame pode ser durante a fase do inquérito policial, desde que o delegado de polícia solicite ao juiz competente, pois não pode ser “de ofício” (FRANÇA, 2017).

A criminologia não atua sozinha, ela se utiliza da Medicina Legal, pois irá diagnosticar qual o transtorno que o indivíduo possui e assim poderá corroborar para a aplicação de uma sanção que realmente possa ajudar o indivíduo, apesar de que o sistema jurídico brasileiro não está preparado e evoluído o suficiente para tais situações que envolvam psicopatas.

Além disso, há ainda a psicologia forense ou judiciária que tem por objetivo aplicar o conhecimento psicológico ao propósito do direito. Logo, ela protege a sociedade e defende os

direitos dos indivíduos, em uma visão psicológica. A psicologia forense envolve todos os casos psicológicos que são discutidos nos tribunais, pois está estuda os limites normais, biológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal, já que observa os limites anormais e as doenças mentais, oligofrenias e as personalidades psicopáticas (FRANÇA, 2017).

O judiciário no Brasil aplica aos casos que envolvem psicopatas, que, inclusive, é um termo bastante utilizado em pareceres jurídicos (SILVA, SANTOS, VASCONCELOS, 2018), os mesmos dispositivos que aplicam a pessoas que são consideradas dentro da normalidade, o que, por sua vez, não é correto, já que eles são incapazes de sentir carinho, respeito, solidariedade e qualquer outro sentimento, com pessoas que são o oposto disso. Tal sistema está tão inadequado aos tempos atuais que é capaz de deixar um assassino em série voltar à sociedade, onde reincidirá em ilícitos penais, por este ter completado 30 anos na prisão ou, então, 30 anos em medida de segurança, pois apesar dessa última ter que durar até o infrator mostrar melhoras, ou seja, cessar sua periculosidade, na prática não é assim, já que, caso fosse, seria considerado prisão perpétua, o que por sua vez não é aceito no nosso país. Além disso, o STF já decidiu que o máximo que uma pessoa pode passar em hospital de custódia é de 30 anos, conforme mostra a seguir:

ACÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto.

(...)

2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. (grifo nosso) (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j.2/6/2009).

Outro ponto que mostra que o sistema penal brasileiro não está, por completo, preparado é o caso, por exemplo, do pai que matou a própria filha, Isabella Nardoni, em 2008 e esse ano foi dado o benefício de uma saída temporária para o dia dos pais (G1. Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais. Portal G1. 2019). Como um pai que mata a própria filha tem direito de sair para comemorar o dia dos pais? Como o juiz pode autorizar tal saída? De certo que, por mais que o juiz possa agir da forma que ache mais apropriada, desde que seja dentro da lei e do que ela dispõe, tal situação é revoltante e mostra a situação crítica em que se encontra a lei para esses casos.

O direito tem que acompanhar o desenvolvimento e as necessidades da sociedade. Isso quer dizer que a justiça precisa desenvolver uma solução para os psicopatas, porque não se pode deixar tais seres junto com os outros, pois, como já foi dito anteriormente são pessoas manipuladoras, mas também não se pode ignorar o direito humano previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5 “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Psicopatia não é uma doença, é um transtorno específico de personalidade, conforme determina a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde). Sendo assim, cabe o questionamento se essas pessoas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Como existem 2 tipos de sanção penal no Brasil, as penas e as medidas de segurança por exemplo, nos casos dos delinquentes que se enquadram como imputáveis e semi-imputáveis caberá a pena, já os que são considerados inimputáveis e de forma excepcional alguns semi-imputáveis caberá a medida de segurança (SILVA, SANTOS, VASCONCELOS, 2018).

A imputabilidade é quando o agente não tem liberdade e faculdade para agir de maneira diversa da que foi realizada, não sendo, assim, capaz de ter culpabilidade. Isso porque a imputabilidade deixou de ser um pressuposto prévio da culpa e se tornou uma condição importante e fundamental da reprovabilidade. Não se deve também ser confundida com a responsabilidade, pois nesta o imputável deve responder pela sua ação praticada (BITENCOURT, 2018).

É válido ressaltar que capacidade penal e imputabilidade penal são pontos distintos, já que a capacidade penal é um fato relacionado à competência judiciária e observa o momento antes do crime, e a imputabilidade trata da “condição de indicação diagnóstica pericial que deve existir no momento da infração”. Diante disso, a imputação não pode ser sujeito do Direito Penal, por uma incapacidade que surgiu na fase processual, conforme preceitua o art. 152 do Código de Processo Penal: “Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça.” (FRANÇA, 2017).

O semi-imputável se caracteriza, particularmente, quando se trata de pessoas fronteiriças, ou seja, que tenham a culpabilidade diminuída, e é por isso que há uma diminuição da pena se atestada sua necessidade de ser substituída por medida de segurança, assim conforme o princípio vicariante. Devido à redução da culpabilidade, poderá haver essa diminuição da

pena, por óbvio este precisa ter sido condenado, de acordo com sua diminuição de capacidade ou com base no art. 98 do CP, o qual diserta que se for necessário tratamento curativo, esta se converterá em medida de segurança, pelo mesmo período que foi sentenciado a pena. Ou seja, o semi-imputável tem 2 opções: há uma redução da pena aplicada, conforme o art. 26, parágrafo único do CP) ou, então, há uma substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, com base no art. 98 do CP, para que seja realizado o tratamento (BITENCOURT, 2018).

Já o inimputável está previsto no art. 26 do CP e este, por sua vez, caracteriza-se como sendo uma pessoa que tenha uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no tempo da ação ou omissão, não sendo, assim, capaz de entender que sua ação é ilícita, sendo, portanto isento de pena.

De certo que a finalidade da pena é a reprovação e a prevenção de tal conduta delituosa, onde, por sua vez, a medida de segurança tem a finalidade de tratamento e cura do criminoso. Por isso, há uma dúvida em qual sanção penal seria a mais correta para se aplicar nos casos em que envolvam psicopatas, já que eles possuem consciência de suas atitudes, mas também possuem um transtorno de personalidade.

Um psicopata, por mais que já tenha completado seu tempo máximo preso ou em medida de segurança, possui duas vezes mais a capacidade de voltar a praticar crimes, comparado a um criminoso que furtou um supermercado, por exemplo. E se se tratarem de crimes relacionados à violência, tal porcentagem triplica (SILVA, 2014).

Manter psicopatas separados dos demais detentos é uma importante justificativa para se, inclusive, melhorar os presídios brasileiros e a sociedade, pois como já tratado, são pessoas manipuladoras, chegando a usar os outros presos para conseguirem o que desejam, na grande maioria das vezes, são eles que estão por de trás das rebeliões, são as “mentes pensantes”, as quais colocam seus manipulados “saldadinhos” à frente do confronto.

Os estudiosos e profissionais da área acabam se dividindo sobre a melhor solução a ser dada a os psicopatas, pois alguns acreditam que estes devem cumprir pena como qualquer outro detento, já que não possui nenhum problema mental ou distúrbio, já outros acreditam que se deve aplicar a medida de segurança, sendo uma forma preventiva a qual não tem base na culpabilidade da pessoa (TRAVASSOS, 2018).

Todavia, como já foi mencionado no começo desse capítulo, no Brasil, a medida de segurança serve para tratar pessoas que necessitem; entretanto, ainda, não existe tratamento para tal transtorno, pois como se trata de seres manipuladores são difíceis de serem estudados a ponto de se criar e evoluir um tratamento ainda mais eficaz. A melhor medida a ser aplicada seria a pena privativa de liberdade, separando dos outros detentos e sem a aplicação do art. 75 do CP, já que como já foi dito, ele não aprende com o erro, o que acontece é seu aperfeiçoamento na prisão, dificultando, assim, por óbvio, o trabalho da polícia em pegá-lo novamente.

Apesar dos psicopatas terem um transtorno, eles não podem e nem devem ser considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, pois eles possuem capacidade mental perfeitamente normal e sabem o que é certo e errado, e ainda sabem a profundidade de suas ações, a diferença é que para eles matar alguém é a mesma coisa que amassar uma folha de papel, por exemplo, e é exatamente isso que a sociedade precisa entender e aceitar de uma vez por todas.

Há passos lerdos e espaçados, pois alguns Tribunais vêm entendendo que tal problema é real e precisa ser enfrentado, apesar de ainda não existir legislação específica. Inclusive, o TJSP já entendeu que “personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304).

Contudo, ainda há pessoas que não sabem do assunto e também não querem acreditar que esse tipo de ser com total falta de empatia possa existir e viver na sociedade. Juntando tal pensamento com a falha do Código para tratar desse assunto ainda pode haver o questionamento de como indivíduos que possuem transtorno podem ser condenados e presos, mas não é porque eles são fronteirizos que não respondam penalmente, há apenas uma causa de diminuição da pena, com base no parágrafo único do já mencionado art. 26 do Código Penal diz que:

a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isso porque eles são considerados semi-imputáveis, ou seja, há uma imputabilidade diminuída já que os psicopatas entendem que sua atitude é ilícita, entretanto não há uma idoneidade intelectual, sendo, na sua maioria, mais perigosos do que desajuizados. Sendo

assim, ele não tem uma doença mental, mas sim perturbações mentais e é por isso que é considerado semi-imputável para o ordenamento jurídico (JORGE, 2015).

É nesse momento em que se torna essencial a presença da perícia, pois com base no art. 159 do Código Processual Penal, cabem aos peritos oficiais, portador de um diploma de curso superior, fazer o exame de corpo de delito e outras perícias, sendo nesse momento feita a identificação do agente para saber se ele é um psicopata ou não, pois, caso seja, não deve ser colocado junto com os outros presos, já que são manipuladores. Cabe também ser feito o exame biopsíquico para analisar a situação de sua consciência de sua vontade, ajudando a esclarecer, no que se refere a sua capacidade jurídica, sendo demonstrado através de um laudo para o Juiz para que esse determine a melhor medida a ser tomada, não sendo obrigado a seguir o que informa o laudo.

Todavia, Trindade (2015) não concorda com o ordenamento jurídico brasileiro, pois para ele os psicopatas são responsáveis pelas suas atitudes e inteligentes o suficiente para responder por isso, pois se trata de uma doença moral, não atingindo, então, sua capacidade mental, não devendo, assim, ser aplicado o que dispõe o art. 26 do Código Penal, já que só seria o caso se suas capacidades volitivas e cognitivas tivessem sofrido algo interveniente ou correlacionado.

Por mais que os psicopatas se encontrem na linha tênue entre a consciência e a inconsciência, eles ainda são pessoas capazes de ter razão e conhecimento dos seus atos e é por isso que em primeiro lugar a sociedade deve parar de tentar justificar atitudes tão monstruosas, até porque não há uma fórmula que faz a pessoa ser psicopata, pois ela pode nascer assim ou, até mesmo, sofrer algum dano no cérebro que a faça não ser capaz de ter sentimentos como no exemplo usado no capítulo 3 desse trabalho, Phineas Gage.

Se fosse comparar o sistema usado no Brasil com o usado nos Estados Unidos, se iria perceber que o dos EUA não é humanizado e muito menos respeita os direitos individuais das pessoas, no caso daquelas que cometeram algum tipo de crime sexual, pois estas serão obrigadas a serem identificadas por toda a cidade, também não podendo frequentar alguns ambientes públicos ou, até mesmo, morar em alguns bairros específicos.

Isso porque todos àqueles que, alguma vez, já foram processados por crime sexual farão parte de um registro nacional compulsório de forma pública e oficial, podendo, ainda, serem identificados em tempo real e onde residem.

Esse processo de listagem teve início em Nova Jérsei, através da lei de Megan, desde o dia 31 de outubro de 1994, onde, como se não bastasse tal lista, ainda seriam classificados, podendo ser considerado de alto risco, moderado ou baixo, através de um instrumento atuarial. Por essa lei, o cadastro dessas pessoas tem que está disponível *online* para que qualquer cidadão possa pesquisar, tendo acesso, além disso, aos dados pessoais, para que fiquem cientes se no bairro ou na rua moram esses indivíduos os quais tem passagem pelo crime.

A consulta a tal sistema é voluntária, mas caso àquele delinquente seja considerado de alto risco, todos os seus futuros vizinhos recebem a notificação de que ele está prestes a ser posto em liberdade. Pessoas que trabalham com crianças também devem ser comunicadas sobre esses indivíduos que oferecem risco moderado na região, e também deve ser notificado a suas vítimas e aos agentes policiais locais. Estes últimos serão notificados, independentes da faixa de risco que determinado sujeito tenha.

Vários estados começaram a notar um grande sucesso popular dessa nova medida, então, não demorou muito para cada um começar a implementar sua própria lei, que regulamentasse tal sistema. Inclusive, fazendo propagandas e ensinando a população como utilizar tal site *online*, chegando ao ponto de que em alguns lugares um cidadão comum poderia mandar mensagem para o ex-detento para que ele evitasse determinado lugar, fazendo, assim, com que, apenas, aumentasse a humilhação e a perseguição.

Foram criadas zonas livres de criminosos sexuais para que assim fosse reduzido o risco, pois pessoas que fossem cadastradas na lista *online* não podiam ter acesso a esses lugares, sendo este fato, também, usado como slogan. Havendo ainda uma preocupação econômica já que imóveis que ficassem próximos ou na mesma região que um ex-detento sexual fazia com que o seu valor caísse.

Além de tal situação degradante, um criminoso sexual teria sua pena mais longa e rígida, apenas, pelo fato de que o crime que ele cometeu foi sexual, pois assim dificultariam suas chances de benefício e aumento do tempo de incapacitação. Por isso, a dosimetria da pena deixou de ter ligação com a retribuição equivalente para ser declarada, apenas, pela lógica atuarial (DIETER, 2013).

Sendo assim, tal medida fez com que fosse necessário que houvesse uma redução de presos já existentes para que esses que tinham cometido crimes sexuais passassem mais tempo presos. E, foi, então, que surgiu a “*Virginia Criminal Sentencing Commission*”, liderada

pelo Juiz Ernest P. Gates, o qual tinha o objetivo de criar parâmetros que pudessem diminuir ou aumentar a pena, conforme critérios predeterminados. Por isso, foi desenvolvido o mecanismo atuarial conhecido como “*Risk Assessment Instrument*”, o qual avaliava e determinava os presos que possuíam baixo risco, para que assim fossem colocados para cumprirem sua pena com alguma medida alternativa, para que sua vaga fosse preenchida pelos que eram considerados de alto risco, sendo exatamente os que haviam cometido os crimes sexuais. Tal avaliação era feita pelo preenchimento de um questionário que determinava os pontos de cada resposta (DIETER, 2013).

É evidente que a sociedade correu um grande risco quando libertaram outros criminosos que aparentemente não eram tão perigosos quanto os que haviam cometido crimes sexuais, pois eles não deixavam de serem pessoas que tinham ido contra a legislação, apenas o fato deles não terem cometido algum crime sexual específico não os tornam menos perigosos e culpáveis quanto os que praticaram.

Após várias derrotas nos Tribunais, tal mecanismo perdeu força e se tornou incomum, mas na década de 90, quando a terapia perdeu sua importância por conta da incapacitação seletiva, o confinamento passou a ser uma medida aplicada não no lugar, mas após o cumprimento compulsório, aumentando indefinidamente o tempo da reclusão, pois após cumprir o período de pena, este não era de logo solto, mas sim passava por novo exame e caso fosse confirmada sua periculosidade, este era transferido para um manicômio por tempo indefinido (IBIDEM).

Tal situação teve sua confirmação, em 1997, no caso “*Kansas v. Hendricks*”, pois:

a Corte julgou ser constitucional o confinamento por tempo indeterminado de delinquentes sexuais imputáveis com propensão à reincidência por conta de anormalidades mentais ou transtornos de personalidade em clínicas psiquiátricas, mesmo após o cumprimento da sentença condenatória e independentemente de terem ou não recebido tratamento médico durante a execução da pena em penitenciária.

Surgiu então, 3 tipos principais de métodos para determinar o risco do comportamento futuro, ou seja, maior chance de reincidência. A primeira é o diagnóstico clínico, o qual determina a imputabilidade penal através de possíveis doenças ou deficiências mentais, tratando então de uma psicopatologia, associada a uma terapia. Já a segunda, é o prognóstico atuarial a qual acredita na ligação do sujeito com um grupo de risco, acreditando na reprodução dos padrões de comportamento humano. E, por último, o exame anamnésico, onde

se acredita que o comportamento agressivo futuro irá depender, exclusivamente, da quantidade de casos parecidos registrados pela mesma pessoa.

Entretanto nenhum deles é totalmente confiável, e é por isso que com o passar do tempo foi confirmado que o prognóstico de risco se revelou mais tentador, pois a busca por fatores se tornou a ser importante de forma igualitária ou até maior que a descoberta dos próprios sintomas, pois os especialistas começaram a considerar as bases da estatística mais confiáveis e imparcial do que a opinião dos profissionais (médicos, psicólogos e psicanalistas).

É clara a falta de respeito com os detentos que cometeram algum crime sexual, pois por mais que seja uma conduta reprovável, não se pode condenar uma pessoa e humilhá-la pelo resto de sua vida, pois além de terem uma pena aumentada sem nenhuma dosimetria quando são postos em liberdade, ficam taxados e excluídos, não tendo a oportunidade de ressocialização.

No Brasil, se segue o que está disposto na Constituição Federal em seu art. 5, pois diante da lei, tanto brasileiros quanto estrangeiros, terão direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Não se é permitido perseguir uma pessoa, por mais que nada justifique a atitude delituosa desta, todos têm direito de ter a chance de recomeçar.

O Código Penal e o Código de Processo Penal brasileiro, dentre suas disposições informa que caso o sujeito não queira ou não consiga recomeçar e sair da vida de delitos, então sofrerá consequências mais rigorosas pelas suas atitudes como, por exemplo, uma das circunstâncias agravantes, já que no art. 61, I do CP diz que será agravante da pena quando não constituírem ou qualificarem o crime a reincidência. Ou seja, só o fato do sujeito ter sido preso novamente e não ser primário, já constitui um aumento na gravidade da conduta criminosa.

A fim de deixar explícito, a reincidência ocorre quando o sujeito realiza um novo crime, depois que o anterior transitou em julgado a sentença e nesta tenha, por lógico, sido condenado, conforme declara o art. 63 do CP. Entretanto, não irá predominar a condenação anterior se no período da data do cumprimento ou extinção da pena a infração anterior tenha passado um tempo superior a 5 anos (art. 64, I do CP).

É válido também mencionar que no decorrer do período da prescrição, este será interrompido, quando se tratar de um caso de reincidência e não poderá também haver o

perdão judicial nesses casos, pois é assim que determina o Código Penal em seus arts. 117, VI, e 120.

Segundo Gonçalves (1999) *apud* Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009), 1% da população total e composta por psicopatas, mas cerca de 15-20% da população carcerária é formada por eles. Entretanto, cometem mais crimes e permanecem ativos por um maior período de tempo. E de uma maneira geral, a reincidência criminal é de 82%, com cabe no DEPEN (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Caso não se trate de um sujeito primário o valor da fiança também sofrerá complicações, já que para isso será levando em conta o passado deste, custas do processo e as circunstâncias indicativas da periculosidade, conforme dispõe o art. 326 do CPP.

Pelo fato dos psicopatas serem pessoas que possuem consciência das atitudes que praticam, eles serão presos nos presídios normais e por mais que a taxa de reincidência para seres assim seja alta, eles acabarão voltando para a penitenciária, mesmo depois de já terem cumprido pena, fazendo, assim, com que sofram as dificuldades que um condenado não primário sofre, como a questão da própria reincidência e da sua periculosidade, posto em liberdade voltou a delinquir da mesma forma que fazia antes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização não é um problema atual, pois se sabe que diante das situações sob as quais os presos são submetidos não é possível a formação de cidadãos com moral e ética. Mas, tal fator se agrava quando se refere ao indivíduo psicopata, já que colocar pessoas com tal frieza e sem empatia, possa fazer com que dificulte, ainda mais, o trabalho dos agentes carcerários.

O psicopata não têm uma doença mental e, sim, um transtorno de personalidade, e quando se fala desse transtorno se entende que é uma perturbação mental, cabendo, assim, à redução da pena de um a dois terços como fala o parágrafo único do art. 26 do Código Penal ou ser substituída por medida de segurança, pois segundo a estudiosa Garcia (1958) *apud* Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009), eles ocupam uma zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica, já que tem consciência dos seus atos, mas falta a capacidade de se comportar de acordo com essa consciência. Por conta disso, os autores Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo enquadram os psicopatas na categoria de semi-imputável.

Com base no exposto acima, é válido o questionamento: como tratar em termos prisionais, de forma eficaz, os psicopatas?. Apesar de não existir uma lei específica que regule, apenas, esses seres tão diferentes e perigosos, como, por exemplo, tratando de forma clara: a necessidade de profissionais extremamente qualificados, além de uma estrutura física, devidamente, organizada, uma área controlada e separada dos demais detentos. O Código Penal Brasileiro trás 2 opções de meios plausíveis que podem ser aplicados aos psicopatas, a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

Pode-se pensar que uma alternativa para o psicopata é a medida de segurança, mas é válido mencionar que ela existe para restringir direitos de caráter coercitivo, ligados à periculosidade e não ao crime, propriamente dito, já que esta não se aplica por conta da culpabilidade do agente, e sim por seu perigo. Com base no Código Penal brasileiro, essa medida se aplica a periculosidade diante de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e a sua aplicação não pode ser cumulativamente com a aplicação da pena, nem vice-versa. Existem 2 categorias dessa medida: a primeira é a internação em hospitais de custódia e tratamento, sendo aplicada para os crimes punidos com reclusão de liberdade; e a segunda é o tratamento ambulatorial, sendo aplicada para os crimes punidos

com detenção. Durando o tempo que for necessário, independente da categoria da medida de segurança. Dessa forma, não é possível a sua aplicação nessas pessoas, já que como dito, anteriormente, elas não possuem nenhuma doença ou desenvolvimento mental não satisfatório e, sim, um transtorno.

Deve-se então, se entender que eles sabem a gravidade das atitudes que praticam e por isso devem ser colocados para cumprir pena, assim como um detento normal, pois não é o caso da aplicação da medida de segurança, já que se trata de pessoas que cometeram ato ilícito, punível e culpável, apesar de serem consideradas semi-imputáveis, devem cumprir a pena em presídios, visto que possuem suas capacidades mentais não prejudicadas.

Logo, a melhor maneira de se punir será com a pena de restrição de liberdade, pois o Código Penal do País tem um regimento rígido em relação ao sujeito que não é primário, fazendo com que esse tenha uma pena maior, seja considerando sua periculosidade e a própria reincidência em si.

Cada País tem sua própria forma de lidar com tal problemática, pois cada uma é regido por leis específicas, mas uma forma de entender que apesar de se tratarem de seres que não possuem empatia, não se pode esquecer que a maioria da população a possui e os envolvidos no Judiciário também. Por isso, fica claro que a maneira como, por exemplo, os Estados Unidos trata pessoas que eles consideram com um grau de periculosidade, sendo este determinado por um questionário que qualquer pessoa faz ao indivíduo, é algo desumano e extremamente taxativo, pois uma vez fichado e sendo considerado com um grau de periculosidade considerável, este ficará exposto em um banco de dados, o qual qualquer civil terá acesso e ainda será avisada a polícia se ele se aproximar de determinados tipos de ambientes.

Por tal solução aplicada no exterior, o sujeito fica “etiquetado” de forma clara e explícita pelo que fez, não havendo, assim, a oportunidade deste se livrar de tal rotulação, independente de seus atos futuros. Como já foi dito, os psicopatas não aprendem com os erros e não se importam com sentimentos alheios, mas isso não faz com que a sociedade tenha o direito de passar por cima de uma de suas primordiais garantias fundamentais aplicando medidas desumanas, e é por isso que o Código Penal do Brasil trás uma solução um pouco mais rigorosa do que a primeira vez, por exemplo.

A utopia para se resolver tal situação era a criação de uma legislação própria; profissionais qualificados; disseminação desse assunto para toda a população, para que assim

saibam o que está acontecendo e, a dívida e cautelosa separação dos psicopatas em relação aos outros detentos.

É fato que o sistema judiciário brasileiro não está preparado para receber esse tipo de demanda, como também não há um número razoável de profissionais competentes para “tratá-los”. Sugerimos, não só, um sistema carcerário qualificado, primeiramente, em termos físicos, tais como: higiene, alimentação e organização; mas, sobretudo, uma equipe técnica e emocionalmente preparada para saber lidar com o poder sedutor dessas pessoas, portadoras da psicopatia.

Enquanto esse transtorno de personalidade for encarado como uma simples ficção nos filmes de terror, sendo uma realidade bem distante do nosso dia a dia, mais seremos afastados de um maior nível de consciência e preparo na questão da complexibilidade do psiquismo humano. Não é que todos nós tenhamos que ser psicólogos e psiquiatras, mas é fundamental, desde o curso de graduação em direito, um mínimo de preparo para que sejamos capazes de identificar a psicopatologia e a psicopatia.

REFERÊNCIAS

- BARLOW, D. H.; DURAND, V. M. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. 7. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRANDAO, Cláudio. **Curso de direito penal**: Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DIETER, Maurício. **Política Criminal Atuarial**. A Criminologia do Fim da História. Curitiba: Revan, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2014.
- FRANÇA, G. V. **Medicina Legal**. 11. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 2017.
- PORTAL G1. Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/08/condenado-pela-morte-da-filha-nardoni-deixa-presidio-pela-1a-vez-na-saidinha-do-dia-dos-pais.ghtml/>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.
- JASPERS, Karl. **Psicopatologia geral**. 8. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.
- JORGE, F. C. **A figura do psicopata no sistema penitenciário brasileiro**. Toledo. São Paulo, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/lelyp/OneDrive/Documents/Trabalho%20científico%20-%20Congresso%20SP%202019/Para%20o%20TCC/a%20figura%20do%20psicopata%20no%20sistema%20penitenciário%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.
- LARANJA MECÂNICA. Produção de Stanley Kubrick. Grã-Bretanha: **POLARIS PRODUCTIONS**, 1971. 1 DVD em vídeo (120 min).
- MAGALHÃES, Raphael Caio. **A interpretação conforme à Constituição de norma penal incriminadora e seus efeitos na Teoria do Crime**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/RaphaelCaioMagalhaes.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2019.
- MECLER, Katia. **PSICOPATAS** do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

MOURA, J. A. G.; FEGURI, F. E. S. F., Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. **Semina: ciências sociais e humanas**. Londrina, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/0>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

PERKTOLD, Carlos. **Sociopatia: justiça e vingança**. PePSIC. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000200003. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

SCHECHTER, Harold. Serial Killers: **Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, C. R.; SANTOS, M. C.; VASCONCELOS, P. E. A. **A psicopatia e o Direito Penal na busca da sanção penal adequada**. UEMS. Mato Grosso do Sul, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3071>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

TRAVASSOS, D. C. **Psicopatas homicidas e o Direito Penal**. PUCRS. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/danielle_travassos_20172.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia**. 7. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.